

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para reverter ao partido os recursos do fundo partidário assinalados ao instituto ou fundação de pesquisa na hipótese que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 44.**

.....

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra reverterá ao partido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As fundações ou institutos de pesquisa dos partidos políticos exercem função essencial à democracia brasileira. Elas são os instrumentos da “pesquisa, da doutrinação e da educação política”, como revela, de modo pertinente, a lei de regência da matéria.

Esta Lei reserva para tais instituições uma parcela dos recursos do fundo partidário. Trata-se de parcela mínima. Nada impede que o partido, caso seja de seu interesse ou necessidade, use percentual maior desses recursos na manutenção e funcionamento dessas entidades, tal a

centralidade delas para a vida partidária, seja na formação de novos quadros, seja na realimentação e atualização dos filiados antigos.

As disposições da Lei, nesse sentido, são meritórias, mas não podem ser lidas de modo tacanho, a impedir o livre funcionamento dos partidos políticos, norma dotada da estatura de um princípio constitucional, conforme expressa disposição do artigo 17 da Carta Magna, que me permito transcrever:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

.....
§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas no âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.”

Nesse contexto constitucional, a proposição que ora apresentamos nada mais faz do que homenagear o princípio da autonomia dos partidos políticos. Todos os dirigentes partidários têm interesse em fortalecer e consolidar as fundações partidárias dedicadas à educação e formação políticas. Mas o partido não pode ser punido na hipótese de que essa fundação, por qualquer razão de natureza administrativa, não consiga executar o seu orçamento, ou não o faça em relação a todo o seu orçamento em dado exercício financeiro. Nessas hipóteses, parece-me, o melhor caminho é devolver aos partidos a gestão desses recursos.

Solicito aos eminentes pares o apoio imprescindível à aprovação desta medida, assim como as iniciativas voltadas ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA